Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: CHRYSTIAN MAZZIERO NUNES
Inscrição: 216
Protocolo: 13710
Cargo: ENGENHEIRO CIVIL
Situação: INDEFERIDO

Código da prova: 2
Questão: 9
Disciplina: Conhecimentos Específicos (Engenheiro Civil)
Recurso:

A questão solicita a destinação exigida para placas de gesso acartonado “de acordo com a Resolução CONAMA nº 307/2002”, sem fazer qualquer referência às alterações posteriores dessa norma.

Na redação original da Resolução CONAMA nº 307/2002, os produtos oriundos do gesso estavam enquadrados na Classe C (art. 3º, III), definida como os resíduos “para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação”. Para essa classe, o art. 10, III, determina que os resíduos “deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas”. Esse conteúdo corresponde de forma praticamente literal à alternativa (D), que fala em “armazenamento, transporte e destinação conforme normas técnicas específicas, pela ausência de tecnologia de reciclagem viável”.

Somente com a Resolução CONAMA nº 431/2011 o gesso passou a integrar a Classe B. Para essa classe, o art. 10, II, prevê a reutilização, a reciclagem ou o encaminhamento a áreas de armazenamento temporário, o que corresponde à alternativa (C), indicada no gabarito preliminar.

Assim, a questão cita a Resolução nº 307/2002 sem especificar a redação considerada e oferece, entre as alternativas, as destinações previstas nas duas redações da mesma norma. Com isso, ela admite duas respostas tecnicamente fundamentadas, (C) e (D). Isso contraria a regra editalícia de que cada questão deve ter uma única resposta correta e compromete a objetividade e a isonomia da avaliação.

Diante do exposto, requer-se a anulação da questão, com a atribuição da pontuação a todos os candidatos.

Referências: Resolução CONAMA nº 307/2002, arts. 3º e 10 (redação original); Resolução CONAMA nº 431/2011, art. 1º.

Resposta:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir:

O recurso sustenta que, por não especificar a redação da Resolução CONAMA nº 307/2002, a questão admitiria duas respostas, uma pela redação original e outra pela atual. A alegação não procede.

A menção a um ato normativo remete ao seu texto vigente, e não a redações já superadas. As resoluções posteriores não criaram norma distinta, apenas alteraram o próprio texto da Resolução CONAMA nº 307/2002, que continua sendo a mesma resolução, agora com a redação atualizada. Desse modo, o enquadramento original do gesso na Classe C deixou de produzir efeitos e não pode servir de fundamento para resposta em certame aplicado em 2026.

No texto vigente, o inciso II do art. 3º arrola o gesso entre os resíduos Classe B, e o inciso II do art. 10 determina que esses

resíduos "deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura". É exatamente o conteúdo da alternativa "Reutilização, reciclagem ou encaminhamento a área de armazenamento temporário, com disposição que permita a reciclagem futura".

Já a alternativa "Armazenamento, transporte e destinação conforme normas técnicas específicas, pela ausência de tecnologia de reciclagem viável" traz a destinação do inciso III do art. 10, própria da Classe C, que não abrange mais o gesso. A própria justificativa nela contida, de inexistência de tecnologia de reciclagem viável, contraria o enquadramento atual, que reconhece o gesso como resíduo reciclável. Há, portanto, uma única alternativa correta.

Referência:
BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002. Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jul. 2002.

Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.